

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição trata da instituição, no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia. O referido programa teria o objetivo geral de proporcionar atendimento integral a pessoas com epilepsia, reduzindo suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como combater a estigmatização daqueles indivíduos. Os objetivos específicos seriam diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde e promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Neste contexto, competirá aos órgãos e instituições de saúde integrantes do SUS disponibilizar atendimento especializado em todas as unidades de saúde; realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas; disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia; fornecer toda medicação necessária ao tratamento; garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório; realizar procedimentos cirúrgicos; e organizar eventos de capacitação de todos os servidores públicos, a fim de orientar o atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica.



O Poder Público ficará obrigado a ressarcir os valores despendidos pela pessoa com epilepsia com a aquisição de medicamentos que estivessem em falta no SUS.

Os pacientes que estejam em tratamento de epilepsia terão prioridade nos estabelecimentos de saúde públicos e particulares para coleta de material para exames, e aqueles submetidos a tratamento cirúrgico terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.

Em caso de internação hospitalar, será assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas após a alta hospitalar.

A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

O Ministério da Saúde desenvolverá sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro específico, garantindo o sigilo das informações.

A título de ações educativas, serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e elaborados cadernos técnicos, cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico.

O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde divulgarão a relação atualizada das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia, informando os respectivos endereços e telefones.

O Ministério da Educação e o da Infraestrutura atuarão conjuntamente na formação dos educadores e de seus funcionários, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia e a coletividade.

Serão elaborados e realizados programas de treinamento aos profissionais da educação e dos que trabalhem em transportes públicos para reconhecer os sinais de crises epiléticas e prestar atendimento pré-hospitalar.

A pessoa com epilepsia terá assegurado horário de trabalho especial para tratamento e não poderá ser dispensada pelo empregador em função de crises ou ausências justificadas.



A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – com o mérito a ser apreciado pelas duas primeiras - e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 2023, devido a alteração regimental, a CSSF foi substituída pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Por se tratar de proposição necessariamente sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas perante a CPASF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta consubstanciada no Projeto de Lei ora apreciado trata da instituição do Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia, assegurando-lhes a prestação, pelo Sistema Único de Saúde, de toda a assistência de que necessitarem, incluindo diagnóstico; atendimento especializado; avaliação para início de tratamento em no máximo 24 horas; exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos; medicamentos; leitos para internação em ambulatorios e unidades de tratamento intensivo; realização de cirurgias e retorno ao especialista em até 4 semanas após a alta hospitalar.

A proposta não se limita à área de saúde, abordando também as dimensões cultural e social. Preconiza, neste sentido, a capacitação de educadores e servidores públicos e a realização de campanhas educativas para eliminar preconceitos da população contra as pessoas epiléticas, bem como viabilizar a prestação de primeiros socorros em casos de crises. Por fim, assegura às pessoas com epilepsia horário de trabalho especial para tratamento e veda sua dispensa em virtude de crises ou ausências justificadas.



Em síntese, a proposição contempla virtualmente todos os aspectos que devem ser considerados para garantir que as pessoas com deficiência recebam tratamento digno e eficaz.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.538, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-7759

